



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.001892/2008-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.726 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA OLGA BRASIL DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

No presente caso, houve pagamento antecipado do IRPF do exercício de 2003, e não houve a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acatar a decadência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL/PA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2003 ano-calendário de 2002, lavrado na data de 14.02.2008, no valor originário de R\$ 64.700,70, que somado aos acréscimos legais atingiu a soma de R\$ 160.923,57, fls 13 a 17, postada nos Correios na data de 26.03.2008, conforme tela do Sistema SUCOP, fl n° 18.

2. A autoridade fiscalizadora descreveu como infração dedução indevida de imposto de renda retido na fonte e alterou o valor indicado pelo sujeito passivo de R\$ 66.926,41 para 540,90, fl n° 15, e desse modo o resultado da declaração de ajuste anual foi modificado de Imposto a Restituir de R\$ 1.684,81 para Imposto a Pagar de R\$ 64.700,70.

3. O trabalho da fiscalização foi desenvolvido com base na DIRF apresentada pela Fonte Pagadora, da qual se encontra cópia à fl 32.

4. O processo foi instruído com as Declarações Original e Retificadora de Ajuste Anual, obtidas dos arquivos desta Secretaria, fls 24 a 30, em que se verifica que foi oferecido tributação rendimentos no valor de R\$ 291.988,14, com retenção de IR de R\$ 66.926,41, tendo como Fonte Pagadora a CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do BASA.

5. Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação através de seus bastante procuradores, conforme Instrumento de Procuração, fl 04, protocolada em 28.04.2008, onde argumentou, em síntese, o seguinte, fls 01 a 04:

a) Que a impugnante é funcionária aposentada pelo BASA, que o valor da retenção de Imposto de Renda na Fonte questionada pela Receita Federal decorreu de desconto sobre causa trabalhista;

b) Para comprovar sua argumentação apresentou cópia de parte do processo trabalhista que tramitou na 2ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho — 8ª Região, sob o n° 001938/92, onde ficou demonstrada a retenção de Imposto de Renda, na quantia de R\$ 65.853,43, fls 06 a 10;

c) Também foi juntada tela que demonstra que houve recolhimento da quantia de R\$ 113.302,81, na data de 25.02.2008, fl 12;

d) Alegou que o contribuinte não tem qualquer responsabilidade sobre o repasse do valor do imposto de renda retido sobre as causas trabalhistas aos cofres da União, tendo em vista ser de responsabilidade da Justiça do Trabalho;

e) Apresentou Certidão nº 02557/2006, emitida pela Justiça do Trabalho — 8ª Região, datada de 27 de julho de 2006, de que até aquela data não havia sido recolhido o valor do imposto de renda, em virtude daquele processo naquela

data ainda aguardava "Agravo de Instrumento junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho", fl 11.

O Finalmente requereu o acolhimento da impugnação.

A impugnação não foi conhecida, conforme Acórdão de fls. 71/75, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA - A busca da tutela do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial, resultando na constituição definitiva do crédito tributário, sendo vedado o sobrestamento do feito, em obediência ao princípio da oficialidade.

Impugnação não Conhecida

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 31/10/2008 (fl. 101), a Interessado, representado por seu advogado (fl. 150), interpôs recurso voluntário de fls. 107/111, em 04/11/2008, no qual, em síntese, alega:

- que a Delegacia de Julgamento de Belém considerou a impugnação como "Não Conhecida" pelo fato de ter sido juntada ao processo cópia da Certidão nº 02557/2006, emitida pela Justiça do Trabalho – 8ª Região, datada de 27 de julho de 2006, informando de que até aquela data não havia sido recolhido o valor do imposto de renda, em virtude daquele processo naquela data ainda aguardava "Agravo de Instrumento junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho", fato irrelevante para o processo, haja vista o documento que comprova que o repasse já foi efetuado no dia 25.02.2008. E assim, já não havia de se falar em concomitância, tendo em vista que o julgamento se deu em 18.08.2008, data posterior a 25.02.2008;

- que não foi apreciado pela Delegacia de Julgamento de Belém foi a decadência que poderia ter sido reconhecida de ofício, uma vez que a decadência é um dos institutos que extingue o crédito tributário, considerando que a lavratura do Auto de Infração se deu em 14.02.2008, para fato gerador encerrado em 31.12.2002, ou seja, após decorrido cinco anos, em desacordo com os §§ 1º e 4º do art. 156 do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos, por se tratar de lançamento por homologação:

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A Recorrente suscita a ocorrência da decadência do lançamento.

Importa registrar que não houve a imposição de multa de ofício qualificada para as exigências formalizadas no presente lançamento.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do

débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o fato gerador do IRPF é complexo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, qualquer pagamento do imposto, seja como retenção da fonte, seja como antecipação obrigatória ou voluntária, ou ainda como ajuste, desloca a contagem da decadência para o fato gerador.

Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, verifica-se que houve pagamento antecipado como IRRF e ajuste, conforme consta do “Acerto de Declaração” (fl. 45). Portanto o prazo decadencial conta-se a partir de 31/12/2002 para o exercício 2003. Como o Contribuinte foi cientificado do auto de infração após 26/03/2008 (data da postagem), o crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência.

Reconhecida a decadência, deixa-se de se analisar, por desnecessário, os demais argumentos do recurso.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para acatar a decadência.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin